



# **PLANO DE CARREIRA, EMPREGOS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO E ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI (FIEB).**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº XXXXX/15.**

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira e remuneração dos Profissionais do Magistério da Fundação Instituto de Educação de Barueri (FIEB)”.

Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão \_\_\_\_\_, realizada no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e eu sanciono e promulgo o seguinte:

## **TÍTULO I**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam instituídos o Estatuto e o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Quadro do Magistério da Fundação Instituto de Educação de Barueri (FIEB), fundamentados nos seguintes preceitos:

**I** - Efetivação da qualidade e eficiência da Educação Básica do município incentivando, coordenando e orientando o processo educacional de modo a proporcionar ao educando amplo desenvolvimento e preparando-o para o exercício da cidadania lastreado nos preceitos da Constituição Federal e das Leis Federais de nº 9394/96, 11.738/08 e 11.494/07.

**II** - Gestão democrática da carreira do Magistério, garantindo a atualização, a valorização e o desenvolvimento profissional, em conformidade com as orientações do Ministério da Educação, seus órgãos de assessoramento e Secretaria Estadual de Educação.



Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Fundação Instituto de Educação de Barueri: o conjunto de instituições que realiza atividades educacionais sob a sua responsabilidade:

- Ensino Fundamental: com duração de 09 (nove) anos;
- Ensino Médio Regular: com duração de 03 (três) anos;
- Ensino Médio Técnico Integrado: com duração de, pelo menos, 03 (três) anos;
- Ensino Médio Técnico Subsequente e/ou Concomitante: com duração mínima de 03 (três) semestres.

II - Profissionais da Educação: considerados os integrantes do Quadro de Magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção ou administração, coordenação, planejamento, inspeção e supervisão da educação básica.

Art. 3º São direitos dos integrantes da carreira dos Profissionais da Educação:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, inclusive contra os efeitos inflacionários e com a correção monetária dos pagamentos em atraso com base no artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988;

VII - Exercício do direito de livre negociação entre as partes;

VIII – Exercício do Direito de greve.

IX- A profissionalização, que pressupõe dedicação ao trabalho e qualificação profissional.

X – Valorização dos profissionais do magistério de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente,

XI - a progressão através de mudança de nível e de promoções periódicas.

XII - Piso salarial profissional;

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso XII deste artigo, será fixado anualmente, no mês de março, através de negociação coletiva com o sindicato de classe e havendo acordo o ajuste será objeto de edição de Lei Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não haja adoção de lei municipal, sem prejuízo da pauta reivindicatória da categoria, o município deverá repor, no mínimo, o percentual inflacionário dos últimos 12 (doze) meses observando o maior índice oficial.

Art. 4º Aos profissionais do Quadro do Magistério aplicam-se a disposições da legislação geral e a dos servidores públicos do Município, naquilo em que não conflitar com esta Lei, em face das peculiaridades do Magistério.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Quadro do Magistério**

Art. 5º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Barueri é constituído de classes integradas pelos empregos e funções

a seguir relacionados, constando do Anexo I, desta Lei, a forma de provimento e do Anexo IV, desta Lei, as suas atribuições e habilitações:

I - Classe de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I (PEB I);
- b) Professor de Educação Básica III (PEB III);
- c) Professor Auxiliar I (PAI);
- d) Professor Auxiliar III (PAIII);

II - Classe de Gestores:

- a) Professor Supervisor de Ensino;
- b) Professor Diretor de Escola.
- c) Professor Vice-diretor de Escola;
- d) *Professor* Coordenador Pedagógico;
- e) Professor de Orientação Educacional.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Classe: conjunto de função de igual denominação;

II - Carreira dos Profissionais da Educação: conjunto de funções caracterizadas pelo exercício das atividades desenvolvidas no âmbito educacional.

Art. 7º Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I (PEB I) - com função de docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - Professor de Educação Básica III - com função de docência nas séries do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio;

III – Professor Auxiliar I - com função de auxílio à docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

IV – Professor Auxiliar III - com função de auxílio à docência nas séries do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio;

Parágrafo único - O provimento dos cargos indicados no artigo 5º, item II desta Lei será feito:

I - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:

a) Professor Supervisor de ensino, Professor Diretor de Escola, Professor Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Professor de Orientação Educacional entre titulares de cargos docentes da FIEB, independente da área de atuação;

b) O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observadas a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira, na Fundação Instituto de Educação de Barueri, além de pós-graduação em área da educação, mestrado e doutorado desde que não seja pré-requisito para assunção do cargo.

§ 3º - Os cargos a que se referem este artigo serão providos por tempo determinado de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado mediante avaliação anual.

Parágrafo Único: A avaliação do Professor Diretor de Escola, Professor Vice-diretor de Escola, *Professor* Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional será realizada anualmente pelo Conselho de Escola e o do supervisor, pelo conjunto de diretores da FIEB.

Art. 8º. Integram o Núcleo de Gestão:

- I. Professor Supervisor de Ensino;
- II. Professor Diretor de Escola.
- III. Professor Vice-diretor de Escola;





- IV. Professor *Coordenador Pedagógico*;
- V. Professor de *Orientação Educacional*.

Art. 9º. Os requisitos para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação ficam estabelecidos em conformidade com e Anexo I, desta Lei.

Art. 10. O provimento dos cargos de professor far-se-á através de concursos públicos de provas e títulos nos termos limitatórios da presente lei.

Art. 11. Os concursos públicos ou concurso de acesso serão realizados pela Fundação Instituto de Educação de Barueri e/ou através de empresa ou instituição especializada contratada, para tal fim e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

## **TÍTULO II – DO PROVIMENTO**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 12. São formas de provimento em emprego público:

I – Concurso Público de Provas e Títulos;

II – Promoção dentro da carreira; (Concurso de Acesso)

Art.13. Os empregos de provimento efetivo da carreira de Magistério são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, assim como aos estrangeiros, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único: Os cargos de Professor Supervisor, Professor Diretor de Escola, Professor Vice-Diretor, Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Educacional são exclusivos dos professores efetivos da carreira do magistério da FIEB.



## Seção I

### Do Estágio Probatório

Art. 14. O estágio probatório é o período de tempo de 3 (três) anos, durante o qual o Profissional da Educação efetivo será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 15. - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional da Educação poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

I - Inassiduidade;

II - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional da Educação, ouvido o Conselho de Escola, e respeitado o direito amplo de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

§ 3º O servidor do quadro do Magistério não aprovado no estágio probatório, após as formalidades legais de apuração de sua capacidade em procedimento próprio, será exonerado após processo administrativo, resguardados os direitos de ampla defesa.

Art. 16. Cumprido o estágio probatório, o Profissional da Educação adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.



## **CAPÍTULO II**

### **Da nomeação**

#### **Seção I**

##### **Do Concurso Público**

Art. 17. A investidura em emprego permanente dos profissionais do quadro do Magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados o prazo de validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único. O julgamento das provas e dos títulos, será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos em cada edital de concurso.

Art. 18. Os editais de concursos públicos observarão, em todas as suas fases, as normas pertinentes estabelecidas na Constituição Federal, nesta Lei e nas demais legislações aplicáveis aos concursos da área da educação.

Art. 19. Será assegurada, aos sindicatos representativos da categoria profissional, indicação de um representante de cada entidade, para acompanhamento do ingresso de novos servidores no Quadro do Magistério.

Art. 20. Os requisitos para inscrição de qualquer candidato no concurso, de que trata esta Seção, será estabelecido no edital, devendo o mesmo ter ampla divulgação nos meios de comunicação.

Art. 21. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - Os concursos, tanto de acesso quanto de ingresso, poderão ser realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso.



§ 2º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço em qualquer das modalidades do Quadro do Magistério da Fundação Instituto de Educação e Barueri (FIEB).

§ 3º O prazo de validade e demais condições para inscrição, realização e aprovação do concurso serão fixados em edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou jornal de grande circulação do Município.

## Seção II

### Da Posse e do Exercício

Art. 22. Posse é o ato que investe o cidadão no emprego público para o qual foi nomeado.

§ 1º O servidor do Quadro de Magistério prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e as atribuições do emprego a ser ocupado.

§ 2º A posse do servidor integrante do Quadro do Magistério deverá ser no prazo previsto no Edital de Convocação, ressalvada a hipótese de impedimento legal, circunstância em que a posse será procedida em até 15 dias após o decurso do prazo do mesmo.

§ 3º No ato da posse o servidor do Quadro de Magistério apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei, e declarará o exercício ou não de outro emprego, cargo, ou função pública, bem como se percebe proventos de aposentadoria.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos fixados no parágrafo 2º deste artigo e nos parágrafos do artigo 24.

Art. 23. A posse em emprego público dependerá da realização de exame médico admissional por competente setor ou órgão indicado pela Prefeitura, bem como da apresentação de toda a documentação

pessoal necessária, inclusive as de comprovação da habilitação específica para o emprego público, expedida por órgão competente.

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego.

§ 1º O servidor do Quadro de Magistério deverá entrar em exercício imediatamente após a posse, podendo este prazo ser prorrogado até trinta dias.

§ 2º Será exonerado o servidor do Quadro de Magistério empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Caberá à autoridade competente da unidade escolar para onde for designado dar-lhe exercício.

Art. 25. É vedado ao servidor do Quadro de Magistério o exercício em quadro diverso ao da sua lotação de origem, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

### **Seção III**

#### **Dos Níveis**

Art. 26. Aos profissionais da Educação serão asseguradas promoções verticais de forma automática de um nível ao outro na mesma classe e terão como referência a habilitação do titular de cargo da carreira.

Art. 27. Os níveis referentes à habilitação dos profissionais da Educação são:

#### **I - para os ocupantes de emprego de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor Auxiliar I (PAI):**

Nível 0 – formação em Magistério.

Nível 1 - formação em nível superior ou em Pedagogia, em curso de licenciatura plena específica para a atuação na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação Lato Sensu ou especialização e aperfeiçoamento na área de Educação, com duração mínima de 360 horas.

Nível 3 - formação em nível de mestrado em curso reconhecido pelo MEC.

Nível 4 - formação em nível de doutorado em curso reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único. A formação de que trata o nível 2, poderá ser realizada em cursos de especialização e aperfeiçoamento, desde que aprovados pela Deliberação CEE nº 09/1998.

## **II - para os ocupantes do emprego de Professor de Educação Básica III (PEB III) e Professor Auxiliar III (PAIII):**

Nível 1 - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação Lato Sensu ou especialização e aperfeiçoamento na área de Educação, com duração mínima de 360 horas.

Nível 3 - formação em nível de mestrado em curso reconhecido pelo MEC.

Nível 4 - formação em nível de doutorado em curso reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único. A formação de que trata o nível 2, poderá ser realizada em cursos de especialização e aperfeiçoamento, desde que aprovados pela Deliberação CEE nº 09/1998.

## **III - Para os ocupantes de emprego de professor Coordenador Pedagógico:**



Nível 1 - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação Lato Sensu ou especialização e aperfeiçoamento na área de Educação, com duração mínima de 360 horas.

Nível 3 - formação em nível de mestrado em curso reconhecido pelo MEC.

Nível 4 - formação em nível de doutorado em curso reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único. A formação de que trata o nível 2, poderá ser realizada em cursos de especialização e aperfeiçoamento, desde que aprovados pela Deliberação CEE nº 09/1998.

#### **IV - Para os ocupantes de emprego de Professor Orientador Educacional:**

Nível 1 - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação Lato Sensu ou especialização e aperfeiçoamento na área de Educação, com duração mínima de 360 horas.

Nível 3 - formação em nível de mestrado em curso reconhecido pelo MEC.

Nível 4 - formação em nível de doutorado em curso reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único. A formação de que trata o nível 2, poderá ser realizada em cursos de especialização e aperfeiçoamento, desde que aprovados pela Deliberação CEE nº 09/1998.

## **V – para os ocupantes do cargo Diretor de Escola e Professor Vice-Diretor Escolar**

Nível 1 - formação em nível superior, em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação Lato Sensu ou especialização e aperfeiçoamento na área de Educação, com duração mínima de 360 horas.

Nível 3 - formação em nível de mestrado em curso reconhecido pelo MEC.

Nível 4 - formação em nível de doutorado em curso reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único. A formação de que trata o nível 2, poderá ser realizada em cursos de especialização e aperfeiçoamento, desde que aprovados pela Deliberação CEE nº 09/1998.

Art. 28. Os cargos de Professor Supervisor de Escola, Professor Diretor de Escola, Professor Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Professor Orientador Pedagógico são específicos da carreira do magistério da FIEB e serão providos somente através de concurso de acesso e títulos, por tempo determinado, pelos professores titulares de cargo.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 29. A mudança de nível é automática e se dará mediante a apresentação de documentação comprobatória.



Art. 30. Ficará instituída, a partir da promulgação desta Lei, a evolução funcional acadêmica para os integrantes do Quadro do magistério:

§ 1º A concessão de Evolução Funcional Acadêmica de Pós-Graduação será correspondente, no máximo, a 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário-base e se dará mediante a apresentação do certificado concedido da seguinte forma:

- a) 10% para Pós-Graduação Lato Sensu na área de atuação.
- b) 20% para Mestrado;
- c) 30% para Doutorado

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Promoção**

Art. 31. Aos integrantes do Quadro de Magistério serão assegurados o direito à promoção na forma prevista neste capítulo.

Art. 32. A promoção de um Grau para outro dar-se-á conforme pontos obtidos cumulativamente quando o docente ou o especialista houver atingido o número de pontos exigidos pela letra correspondente, conforme a Tabela seguinte:

<b>Grau</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>
<b>Interstício (anos)</b>	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
<b>Pontos</b>	0	60	120	180	240	300	360	420	480	540	600

Art. 33. Os integrantes do Quadro de Magistério serão inicialmente enquadrados no Grau A e promovidos desde que tenham cumprido o interstício mínimo, computado sempre o tempo de efetivo exercício de integrante do Quadro de Magistério e obtido a somatória necessária para a Promoção.

Art. 34. A passagem de uma faixa para outra subsequente corresponderá a um aumento de 5% (cinco) por cento sobre o valor dos vencimentos anteriores (salário-base), o qual será incorporado para todos os fins.

Art. 35. Constituirão incentivos para a Promoção:

I - desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade de desempenho definidos pelo item "b", do artigo 37;

II - qualificação em instituições credenciadas excluídas os da formação acadêmica;

III - tempo de serviço na função;

IV - Autoria, coautoria e comprovada participação na edição de projetos educacionais.

Art. 36. A avaliação de conhecimentos, de caráter optativo pelo profissional de educação deverá, no caso do docente, abranger a área curricular de atuação e os conhecimentos pedagógicos.

Art. 37. A Promoção de um Grau para outro, dar-se-á conforme pontuação obtida cumulativamente, ficando estabelecido para tanto, os seguintes critérios e pontos:

TEMPO DE SERVIÇO		
Componente	Pontos	Pontuação máxima
Tempo de Serviço no Magistério Municipal	1,0	1,0 por ano

ATUALIZAÇÃO			
Componentes	Pontos	Pontuação Máxima	Validade
	<b>Carga Horária</b>		
Ciclo de Palestras	Até 10h = 0,5	Até 10h = 2,5	<b>A partir de 2005</b>
Conferências e/ou ciclo de conferências	11h a 29h = 1,0	11 a 29 horas = 5,0	
Videoconferências	30h a 59h = 3,0	30 a 59 horas = 15,0	
Congressos	60h a 89h = 5,0	60 a 89 horas = 25,0	
Cursos (com ou sem oficinas)	90h a 179h = 7,0	90 a 179 horas = 35,0	
Encontros	Superior a 180h = 9,0	Superior a 180 horas = 45,0	
Fóruns			
Seminários			
Ciclos de Estudos			
Simpósios			
Neste componente serão considerados os cursos na área da Educação, campo de atuação ou áreas correlatas ao cargo, promovidos por Instituições de Nível Superior reconhecidas pelo MEC, órgãos públicos, Prefeitura Municipal de Barueri e o Sindicato do Magistério Municipal.			

PRODUÇÃO PROFISSIONAL					
Componentes		Pontos	Pontuação Máxima	Validade	
Publicações por editoriais ou em revistas, jornais periódicos de veiculação científico-cultural com alta circulação ou via internet na área de atuação ou correlata.	Livros	Único autor	15,0	-	Livre
		Até 3 autores	9,0	-	
		Mais de 3 autores	3,0	-	
	Capítulos de livros	Único autor	5,0	15,0	
		Até 3 autores	3,0	9,0	
		Mais de 3 autores	1,0	3,0	
Artigos (Autoria ou co-autoria)	Nacional	3,0	15,0		
	Internacional	5,0	25,0		
Materiais didáticos pedagógicos, inclusive de multimídia acompanhados do respectivo manual de suporte	Software educacional, apostilas, livros didáticos, etc.	Até 3 autores	5,0	25,0	
		Mais de 3 autores	3,0	15,0	
Documento que explicita colaboração na produção ou revisão de material didático-pedagógico.		5,0	25,0		

APERFEIÇOAMENTO				
	Componentes	Pontos	Pontuação Máxima	Validade
A partir da 2ª Pós-Graduação Stricto sensu ou Pós-Graduação Strictu sensu não correlata ao campo de atuação do Professor.	Doutorado	50,0	<b>50,0</b>	Livre
	Mestrado	35,0	<b>35,0</b>	
A partir da 2ª Pós- Graduação Lato sensu (Especialização) e MBA	Mínimo de 360h	15,0	<b>30,0</b>	
Curso de Aperfeiçoamento	Mínimo de 180h	9,0	<b>27,0</b>	A partir de 1999
Extensão universitária/cultural	De 30 a 59h	3,0	<b>9,0</b>	
	De 60 a 89h	5,0	<b>15,0</b>	
	Mais de 90h	7,0	<b>21,0</b>	
Créditos de cursos de pós-graduação (por disciplina cursada) ou participação em Grupos de Estudos e Pesquisas de Instituições de Nível Superior.		7,0	<b>21,0</b>	Livre
Licenciatura plena em área diversa do cargo ocupado		15,0	<b>15,0</b>	
Licenciatura por complementação		10,0	<b>10,0</b>	
Bacharelado		15,0	<b>15,0</b>	

Neste componente serão considerados os cursos na área da Educação, campo de atuação ou áreas correlatas ao cargo, promovidos por Instituições de Nível Superior reconhecidas pelo MEC.  
No caso de diplomas de mestrado e doutorado ou ainda de certificados de especialização obtido no exterior, deverão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados pelo MEC, na mesma área de conhecimento, no mesmo nível ou em nível superior.

Desenvolvimento Pedagógico-Cultural			
Componentes	Pontos	Pontuação Máxima	Validade
1. Desenvolvimento de projetos* pedagógicos desenvolvidos na escola, excetuando-se as aulas atribuídas para este fim. 2. Desenvolvimento de projetos* de recuperação de alunos com menor rendimento, excetuando-se as aulas atribuídas para este fim. *A análise e a validação dos referidos projetos devem ser realizadas pelo superior imediato.	2,0 por participação	14,0	A partir da publicação desta lei
Participação em órgãos colegiados* (Conselhos de Escola, Associação de Pais e Mestres, Conselhos Municipais de Educação, Sindicato, Conselhos do FUNDEB, etc) *A análise e a validação das referidas participações devem ser realizadas pelo superior imediato.	2,0 por participação	14,0	
Participação em atividades culturais que se relacionem à área de atuação (cinema, teatro, espetáculos, museu, etc) - mediante entrega de <u>comprovante e relatório a ser validado pelo superior imediato</u> ).	1,0 por participação	10,0	
Projetos premiados em eventos promovidos por órgãos públicos ou em Instituições de nível superior devidamente reconhecidos pelo MEC.	8,0	24,0	
Projetos premiados no Prêmio Professor Giz de Ouro.	10,0	30,0	A partir de 2001
Aprovação em Concurso da FIEB não objeto de provimento do Cargo	5,0	15,0	livre

Parágrafo único. Será assegurado ao integrante do Quadro do Magistério o direito a apresentação de recurso quando do indeferimento de documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após ter tido ciência, o qual será apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 38. O enquadramento dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, na Tabela de Referências/Graus Salariais, dar-se-á mediante a apuração nos termos desta Lei, sendo assegurada a promoção para Graus Superiores desde que o docente ou os demais integrantes da carreira contem com o tempo de serviço estabelecido nos interstícios definidos no artigo 32.

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito de contagem de pontos a que se refere o artigo anterior, os cursos estabelecidos como requisitos mínimos para o exercício da função.

Art. 39. Não farão jus à Promoção, quem:

I - não tiver, no mínimo, o tempo de efetivo exercício de docente ou de especialista de Ensino, definido nos interstícios, na data-base de 30/06 de cada ano;

II - obtiver, na somatória final, total de pontos inferiores ao estabelecido;

III - estiver afastado sem vencimento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses no ano da evolução;

IV - estiver afastado em licença para tratamento de saúde, desde que não decorrente do trabalho, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses no ano da evolução;



V - tiver sofrido pena de suspensão no ano-base devidamente apurada em regular processo administrativo, com a efetiva garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa;

VI - estiver afastado em virtude de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

Art. 40. Será declarado sem efeito o ato de Promoção do integrante do Quadro de Magistério que foi progredido indevidamente, ficando o mesmo sujeito a Processo Administrativo, desde que apurada a sua culpa por dolo.

Art. 41. Será publicada a relação dos beneficiários para a concessão da Promoção, podendo os interessados apresentar recurso ao órgão competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 42. Compete a FIEB fixação de normas e diretrizes para o processo de progressão funcional, a ser definida no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

## **Seção I**

### **Da Qualificação Profissional**

Art. 43. A Qualificação Profissional, objetivando o aprimoramento do Ensino e a progressão na Carreira, será assegurada ao integrante do Quadro de Magistério, através de Congressos, Palestras, cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em programas de formação em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 44. A Licença para Qualificação Profissional consiste no afastamento do integrante do Quadro de Magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e

será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 45. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o integrante do Quadro de Magistério poderá, no interesse do Ensino, afastar-se do exercício de seu emprego, com respectiva remuneração, por até 03 (três) meses consecutivos ou não, para participar de curso de Qualificação Profissional.

§ 1º O afastamento deverá ser requerido e autorizado pela FIEB, respeitado o limite para afastamento previsto no artigo 127.

§ 2º Após decorrido o prazo do afastamento, o integrante do Quadro de Magistério deverá apresentar documentação comprobatória de sua frequência ao curso e de seu aproveitamento, devendo também, permanecer na FIEB, pelo menos, mais 02 (dois) anos. O não atendimento às exigências acarretará prejuízo para todos os fins de direito, inclusive a restituição do vencimento percebido no período de afastamento.

§ 3º Compete a FIEB, a fixação de normas e diretrizes para a concessão dos afastamentos.

Art. 46. Poderá ser efetuada a contratação de Professores habilitados para a docência, por prazo determinado, nos termos da legislação vigente, em caso de necessidade comprovada e, verificada esgotadas as possibilidades de atribuições de aulas ou classes para os professores titulares a efeito de ampliação de jornada ou carga suplementar, com prazo não superior ao calendário escolar anual, nos seguintes casos:

I - Comprovada inexistência de professor substituto;



II - Existência de aulas remanescentes que não constituam bloco suficiente para compor cargo de emprego permanente;

III - Em casos de licenças médicas prolongadas ou de licenças prêmio do docente titular da classe;

IV - Em substituição aos professores afastados para exercício em função gratificada, em comissão ou designados para função de especialistas.

Parágrafo único. A contratação por prazo determinado poderá se acontecer através de processo seletivo simplificado ou da utilização da lista de professores classificados em concurso público em vigência obedecida a ordem de classificação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Lotação**

Art. 47. Lotação é a designação individual de cada servidor do Magistério Municipal para uma unidade administrativa.

Art. 48. A distribuição dos docentes, estáveis ou aprovados em concurso de provas ou provas e títulos, nas unidades escolares da FIEB, será realizada da seguinte forma:

§ 1º Será considerada unidade sede aquela em que o professor estiver em exercício, com garantia da jornada mínima e assegurada a possibilidade de complementação da jornada de trabalho e/ou carga suplementar em outra unidade escolar da FIEB.



## Seção I

### Da Excedência

Art. 49. Fica caracterizada a excedência do Professor quando na sua unidade escolar de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de classes/aulas relativas à sua área de atuação;

II - Insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular.

Art. 50. Ocorrendo a excedência do Professor, este será encaminhado à FIEB que lhe atribuirá:

I - Classe ou aula de titular em impedimento ou afastamento legal;

II – Aulas livres de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja habilitado.

Art. 51. Caberá ao Superintendente definir normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho do Quadro do Magistério Público na FIEB.

## CAPÍTULO V

### Da Atribuição de Classes e Aulas

Art. 52. A atribuição de classes e/ou aulas para os docentes será precedida de processo classificatório que levará em conta o tempo de serviço, em dias corridos, na função docente em que foi aprovado pelo concurso.

Art. 53. Os critérios de pontuação para classificação dos docentes para a atribuição de classes ou aulas serão estabelecidos em regulamento específico, expedido pela FIEB ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I – Ingresso por Concurso Público na FIEB - 10 (dez) pontos não cumulativos.

II - o tempo de efetivo exercício na função docente na FIEB, sendo computado 0,1 ponto por dia.

III - Pós graduação *Lato Sensu na área de Educação* sendo computado 2,0 (dois) pontos.

IV - Diploma de Mestre na área de Educação sendo computados 5,0 (cinco) pontos.

V - Diploma de Doutor na área de Educação sendo computados 10,0 (dez) pontos.

§ 1º Os títulos relacionados nos incisos III, IV e V, deste artigo, não são cumulativos para fins de pontuação.

§ 2º Considera-se efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias trabalhados pelo servidor do Quadro de Magistério e aqueles em que estiver ausente do serviço gozando dos afastamentos previstos nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 54. Não será computado, para fins de atribuição, o tempo de serviço em que o docente permaneceu afastado, sem direito a vencimentos e sem as demais vantagens da função.

Parágrafo Único - Será contado, para fins de atribuição somente o tempo de serviço como efetivo em Barueri.



Art. 55. O processo de atribuição de aulas e classes compreenderá as seguintes etapas:

I – Remoção;

II- Convocação;

III - Atribuição.

Art. 56. As classes e/ou aulas que forem criadas ou ficarem livres, durante o processo inicial de atribuição, serão oferecidas, prioritariamente, aos professores declarados excedentes.

Art. 57. Será computado para fins de atribuição o tempo de serviço correspondente ao período em que o docente esteve afastado:

I - em virtude de mandato classista ou eletivo;

II - para frequentar curso de Qualificação Profissional;

III - para prover cargos em virtude de designação e de cargos em comissão de natureza pedagógica

IV - para ministrar aulas junto a entidades conveniadas com a FIEB ou para prestação de serviços técnico-educacionais.

Art. 58. Não será computado, para fins de atribuição, o tempo de serviço em que o docente permaneceu afastado, sem direito a vencimentos e sem as demais vantagens da função.



## CAPÍTULO VI

### Da Readaptação do Quadro do Magistério

Art. 59. O integrante da carreira do Magistério poderá ser readaptado com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante do cargo efetivo, quando em decorrência de alteração de seu estado físico ou psicológico que comprometa o desempenho de tarefas específicas de sua função.

Art. 60. A readaptação poderá ser mediante requerimento do servidor do quadro do Magistério ou “ex-ofício” pela FIEB e observará a habilitação exigida para o exercício da nova função.

Art. 61. A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do Quadro de Magistério, das atribuições específicas de seu emprego de origem.

Art. 62. A readaptação não acarretará alterações no vencimento ou remuneração do servidor readaptado, devendo ele cumprir a carga horária total de trabalho a que estava sujeito no cargo na data da readaptação.

§ 1º. No período de readaptação, será computado, para fins de transferência e atribuição de aulas, somente o tempo de serviço na FIEB.

§ 2º. A sede de frequência do servidor readaptado será determinada pela FIEB.

§ 3º. O professor continuará tendo direito à evolução funcional, mesmo durante o período de sua readaptação.

## TÍTULO III

### DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 63. São formas de movimentação de pessoal:

I - Remoção;

II - Cessão.

#### CAPÍTULO II

##### Da Remoção

Art. 64. Remoção é a movimentação do ocupante de emprego público do Quadro do Magistério, a pedido, no âmbito do mesmo quadro sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 65. Dar-se-á a remoção nas seguintes situações:

I - Por concurso de tempo de serviço;

II - Por permuta.

Art. 66. O concurso de remoção deverá preceder o de ingresso para provimento de empregos.

Art. 67. A remoção só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

Art. 68. O profissional de Educação só poderá participar de concurso de remoção após 01 (um) ano de efetivo exercício na FIEB.

Art. 69. A remoção por permuta, do Quadro do Magistério, será efetuada anualmente até o dia em que precede o início das aulas, mediante requerimento apresentado pelos interessados, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes.

Art. 70. A remoção por permuta não se processará quando, ocorrer uma das seguintes situações:

I - faltar menos de três anos ou já tiver completado tempo necessário para a aposentadoria;

II - pleitear unidade escolar em que haja excedente;

III - encontrar-se em exercício de cargo em comissão, de função, afastada ou prestando serviço em outro órgão da Administração Municipal.

Art. 71. Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão estabelecidos em regulamento específico, expedido pela FIEB, anualmente, atendidos os critérios mínimos de:

I - Tempo de serviço público;

a) Tempo de serviço no Magistério público da FIEB;

b) Tempo de serviço no campo de atuação na função;

II - Títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) Cursos sequenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação;

b) Licenciatura ou bacharelado na área de educação não exigida para o exercício do emprego;

c) Pós-graduação *lato sensu* na área de educação;

d) Mestrado;

e) Doutorado;

III - Participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, por determinação ou com autorização superior, oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação ou promovido pela FIEB.

Art. 72. A remoção por permuta far-se-á mediante requerimento de ambos os interessados, analisado o interesse do município, após aprovação expressa da FIEB.

§ 1º A remoção por permuta somente poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, nível e grau de habilitação além de integração com o Plano de Trabalho da FIEB.

§ 2º Não será autorizada permuta ao servidor da educação que encontrar-se em:

I - avaliação médica para readaptação;

II - período de estágio probatório;

III - sob investigação de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 73. O professor em situação excedente será inscrito automaticamente no próximo concurso de remoção com prioridade de escolha.



Parágrafo único. Havendo mais de um professor em situação excedente será estabelecida uma classificação obedecendo aos mesmos critérios do concurso de remoção previstos no artigo 71.

## CAPÍTULO III

### Da Organização Escolar

Art. 74. As escolas observarão os critérios no que se refere à quantidade de aluno por sala:

I – Fundamental I – 20 alunos por sala

II - Fundamental II – 25 alunos por sala

III - Ensino Médio – 25 alunos por sala

§1º. As salas a que se referem o item I serão atendidas por 02 (dois) professores quando excederem o número de alunos previstos.

§2º. Durante a jornada de trabalho será garantido, no mínimo, 20 (vinte) minutos de intervalo aos profissionais do magistério.

Art. 75. A estrutura Técnico-Administrativa das Unidades Escolares será constituída por:

I - 01 (um) Professor Diretor de Escola;

II - 01(um) Professor Vice- Diretor de Escola;

III – 01 (um) Professor Coordenador Pedagógico.

IV – 01 (um) professor Orientador Pedagógico

Art. 76. Cada grupo de 04 (quatro) Escolas da FIEB contará com 01 (um) Professor Supervisor de Ensino.

## TÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 77. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 78. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor do Quadro do Magistério por motivo de:

I - Férias;

II - Casamento, por 08 (oito) dias consecutivos, contados da data de sua realização;

III - Luto, por 08 (oito) dias em razão de falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho, sogro sogra ou irmão;

IV - Licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - Licença à gestante de 180 (cento e oitenta) dias, e à adotante proporcional a idade da criança adotada e licença paternidade de cinco dias;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - para tratamento de saúde;



VIII - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, encargos ou funções previstas nas Unidades Escolares e/ou na FIEB;

IX - exercer atividades inerentes ao magistério ou ministrar aulas junto a entidades conveniadas ou em outros órgãos da FIEB;

X - Falta para acompanhamento da vida escolar do filho em reuniões de pais e mestres.

XI - para fins de qualificação profissional, sem prejuízo dos vencimentos, no prazo de um à três meses, desde que tenha mais de cinco anos de efetivo exercício ininterruptos na função. A solicitação da licença mencionada deverá ser feita com antecedência de três meses junto a FIEB. Ao servidor com jornada de trabalho de 40 horas semanais haverá uma redução em até 20% da jornada legal para cursos de graduação e pós-graduação presenciais.

XII- Licença por motivo de doença em pessoa da família: pais, cônjuge, filhos devidamente comprovado através de laudo médico.

XIII - Afastamento por processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar a pena de repreensão;

XIV - Prisão se ocorrer soltura do servidor, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida; se for reconhecida a improcedência da imputação ou se houver declaração de inocência mediante trânsito em julgado;

XV - Exercício de mandato classista;

XVI - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

XVII - Compulsório para tratamento de doenças infecto-contagiosas até 15 dias devidamente comprovado pelo médico do trabalho;

XVIII - Licença por Assiduidade;

XIX - Afastamento em virtude da Lei Eleitoral;

XX – Por um dia em cada doze meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Art. 79. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um emprego ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estados e Municípios.

## CAPÍTULO II

### Da Jornada de Trabalho

Art. 80. As jornada Mensal de trabalho dos Professores do Quadro do Magistério da FIEB para efeito de remuneração é de 5,25 semanas calculado da seguinte forma:

Salário Mensal = Jornada (HI, HP, H/A) x 5,25 x valor da Hora/Aula

I) Professor PEB I - com função de docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental:

a) Jornada inicial = 30 (TRINTA) horas-aula semanais de 50 (cinquenta minutos)

II - Professor PEB III\_- com função de docência nas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio regular

a) Jornada mínima de 10 (Dez) horas-aula semanais de 50 (cinquenta minutos) e de 45 minutos no período noturno;

Art. 81. A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na Escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Art. 82. A jornada semanal de trabalho do docente terá 2/3 de sua totalidade de interação com alunos e 1/3 de sua totalidade sem a interação com alunos das quais duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 1º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 2º Quando o conjunto de horas de atividades com alunos for diferente da prevista no "caput" deste artigo, ao docente será assegurada a hora de trabalho pedagógico na forma prevista, devendo sobre seus vencimentos incidir as aulas efetivamente atribuídas com o pagamento de horas extras no que suplantam as frações que não de ser trabalhadas com alunos.

§ 3º Será garantido, no mínimo, 20 (vinte) minutos de intervalo para os professores da FIEB no período da manhã e tarde e de 15 (quinze) minutos para o período noturno.

Art. 83. O docente, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço desde que seja manifestado o seu interesse:

I - em regime de carga suplementar de trabalho, para substituição temporária de docentes, nos seus impedimentos legais e para desenvolvimento de projetos especiais e de reforço;

II - em regime de 30 (trinta) horas semanais por necessidade do Ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. A interrupção da convocação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ocorrer:

a) - a pedido do interessado;



b) - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

c) - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

Art.84. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho serão constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na Escola e em local de livre escolha pelo docente.

Art. 85. Ao docente é lícito acumular cargos públicos, sempre que houver compatibilidade de horários na conformidade da Constituição Federal.

Art. 86. Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico/técnico com um cargo docente, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 70 (setenta) horas semanais.

Art. 87. Os ocupantes dos Cargos de Suporte Pedagógico cumprirão jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, não sendo permitida a redução de carga horária.



## **TÍTULO V**

### **DA VACÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I – Disposições Gerais**

Art. 88. A vacância de emprego público decorrerá de:

I - Extinção do vínculo, nas hipóteses de:

- a) exoneração;
- b) perda do cargo estável;
- c) demissão;
- d) anulação do ato de investidura;
- e) falecimento;

II - Modificação do vínculo, nas hipóteses de:

- a) readaptação;
- b) aposentadoria.

#### **CAPÍTULO II**

### **DA EXONERAÇÃO**

Art. 89. A exoneração de emprego efetivo dar-se-á após amplo direito de defesa do servidor, quando:

I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - a pedido do servidor;

IV - por decisão em processo administrativo disciplinar;

V - por insuficiência de desempenho, nos termos da Lei Federal.

Art. 90. A exoneração de emprego em comissão far-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Demissão**

Art. 91. A demissão, penalidade em virtude da prática de ato contrário à Lei, acarretará na extinção do vínculo empregatício do servidor com o Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Aposentadoria**

Art. 92. Aos servidores públicos do quadro do Magistério do Município de Barueri é assegurado o direito de aposentadoria, pensão e demais vantagens previdenciárias, nos termos do Regime Próprio da Previdência Municipal.



## TÍTULO VI

### DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 93. É assegurado Plano de Carreira e Remuneração aos profissionais do Quadro do Magistério do Município de Barueri, em atendimento ao que exige a Constituição Federal, de acordo com Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, demais legislações em vigor e na forma desta Lei.

Art. 94. Plano de Carreira é o conjunto das possibilidades de evolução funcional dos profissionais do Quadro do Magistério, sob as modalidades da progressão funcional por títulos, da promoção horizontal e do adicional de crescimento profissional, previstas nesta Lei, com o objetivo de valorizar e reconhecer a importância da Carreira dos profissionais do Magistério Público Municipal, através do desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante, exercitando-se na estrita conformidade das regras a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 95. Será instituída, no âmbito da FIEB, a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do Magistério, por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A comissão será formada por 05 (cinco) membros, sendo:

I - 01(um) representante da FIEB;

II – 03 (três) representantes dos profissionais do Magistério, sendo 01(um) para cada nível de ensino do Sistema Municipal de Educação:

III - 01 (um) representante do Sindicato dos Professores;

§ 2º Os representantes dos profissionais do Magistério serão eleitos, por seus pares.

§ 3º O processo de escolha dos membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do Magistério, bem como suas atribuições e funcionamento será regulamentado.

§ 4º A cada período de 02 (dois) anos, a Comissão terá seus membros renovados, observando-se a composição e os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Fica instituída uma cadeira ao sindicato representativo da categoria.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Faltas**

Art. 96. As faltas injustificadas acarretam descontos nos vencimentos, e sujeitam o servidor ao processo administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular.

§ 1º As faltas justificadas são aquelas cuja razoabilidade constitui escusa para o não comparecimento do servidor ao trabalho.

§ 2º A ausência do servidor para acompanhar dependentes declarados junto a FIEB deverá ser atestada pelo médico ou dentista, a





necessidade do acompanhamento, não cabendo nesse caso desconto no vencimento, sendo considerada a falta justificada.

Art. 97. Para efeito de efetivação dessa lei fica instituído.

I- faltas abonadas até o limite de 6 (seis) por ano;

II- faltas justificadas até 12 por ano mediante comprovação;

Art. 98. Para a instauração do processo administrativo considerar-se-á a somatória de 30 (trinta) faltas seguidas ou 45 (quarenta e cinco) intercaladas no ano civil.

Parágrafo único: Para configuração do processo administrativo são computados os dias corridos.

Art. 99. O desconto para fins de pagamento deverá, sempre, ser equivalente a hora-aula, independente da carga horária do dia em que a ausência tiver ocorrido.

Art. 100. Quando da ocorrência do descumprimento de parte da carga horária diária do servidor, considerar-se-ão faltas-aula.

§ 1º O requerimento de falta deve ser protocolado ao chefe imediato no dia subseqüente da ocorrência da ausência.

Parágrafo único: O descumprimento, de que trata o “caput” deste artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento da carga horária diária de trabalho.

Art. 101. Será considerado falta-dia quando o professor faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho.



## **CAPÍTULO III**

### **Do Recesso Escolar**

Art. 102. O Quadro do Magistério da FIEB, inclusive os readaptados, farão jus ao período de Recesso Escolar de, no mínimo, 15 (quinze) dias a cada ano de acordo com Calendário Escolar.

### **Seção II**

#### **Da Avaliação por Desempenho Individual**

Art. 103. A cada ano letivo considerado, o servidor do Magistério será avaliado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, para fins do disposto nesta seção.

Art. 104. A avaliação de desempenho individual visa, fundamentalmente:

I - analisar o desempenho dos servidores do Magistério, reconhecendo seu potencial e buscando melhores resultados;

II - facilitar o processo de planejamento organizacional e o alcance de metas institucionais;

III - incentivar o comprometimento dos servidores do Magistério com o alcance dos objetivos da instituição;

IV - fornecer informações que proporcionem melhorias de desempenho;

V - fornecer informações que possibilitem ao servidor do Magistério avaliado, conhecer o que a instituição espera de seu desempenho;

VI - identificar a necessidade de capacitação e qualificação para melhoria do desempenho individual;

Art. 105. Para criação do instrumento de Avaliação do Desempenho Individual serão considerados os seguintes critérios objetivos e subjetivos:

I - Qualidade do trabalho – grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;

II - Iniciativa – comportamento proativo no âmbito da atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;

III - Presteza – disposição para agir no cumprimento das demandas do trabalho;

IV - Aproveitamento em programa de capacitação – aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;

V - Assiduidade – comparecimento regular e permanência no local de trabalho;

VI - Pontualidade – observância do horário de trabalho e cumprimento de carga horária definida para o cargo ocupado;

VII - Aproveitamento dos recursos e racionalização de processos – melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos de processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes;

VIII - Capacidade de trabalho em equipe – capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho conjunto na busca de resultados comuns.

Art. 106. Compete à chefia imediata proceder, periodicamente, à Avaliação de Desempenho Individual, remetendo-a a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério para validação.

§ 1º Será assegurado ao servidor avaliado o conhecimento de inteiro teor do resultado de sua avaliação, para fins de interposição de recurso administrativo, quando cabível.

§ 2º À Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério caberá, periodicamente, a coordenação e a supervisão das atividades de aferição do desempenho, para fins de concessão de adicional de crescimento profissional, progressão e promoção dos servidores na carreira.

Art. 107. Na Avaliação de Desempenho Individual serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - Periodicidade;

III - Contribuição do servidor para consecução dos objetivos do serviço público;

IV - Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais do magistério.



Parágrafo Único: compete ao diretor da escola expor a todos os seus subordinados, no início de cada ano letivo, os critérios da avaliação de desempenho.

## TÍTULO VII

### DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

#### CAPÍTULO I

##### Do Salário e da Remuneração

Art. 108. Salário é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de emprego público com valor fixado em Lei.

Art. 109. Remuneração é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor do quadro do Magistério pelo efetivo exercício do emprego que ocupa correspondente ao valor básico fixado na tabela de vencimentos, constante do Anexo III, desta Lei, acrescida dos adicionais e demais vantagens a que tenha direito.

Art. 110. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, deste artigo, os descontos expressamente autorizados pelo servidor, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, para pagamentos às entidades e empresas que, por convênio com a municipalidade, prestem serviços autorizados que mencionem esta possibilidade em seus contratos.



Art. 111. Fica instituído o mês de março como **data base para** a revisão geral anual dos vencimentos do Quadro de Magistério da FIEB, em consonância com o art. 37, X da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### Das Férias

Art. 112. À classe de docentes ficam assegurados 30 (trinta) dias consecutivos de férias no mês de janeiro e recesso de, no mínimo, 15 (quinze) dias no ano de acordo com Calendário Escolar.

Art. 113. A classe de Suporte Pedagógico terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º Aos professores readaptados serão concedidos férias e recesso no mesmo período dos docentes em exercício de regência de classe.

§2º As férias deverão ser gozadas por todos os docentes, mesmo que não completado 1 (um) ano no cargo, com proventos proporcionais ao período aquisitivo.

Art. 114. Todas as demais disposições contidas no Estatuto Geral dos Servidores Municipais irão reger a operacionalização das férias funcionais.

§1º O pagamento das férias deverá ser realizado até 2 (dois) dias antes da data de sua concessão;

§2º O não pagamento das férias em até dois antes de sua concessão implicará na aplicação de multa de 10% sobre o valor total a ser recebido.



## CAPÍTULO III

### Do Adicional Noturno

Art. 115. O serviço noturno prestado em horário compreendido das 19:00 (dezenove) horas de um dia às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remunerados com o acréscimo de que trata o *caput*, deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

Art. 116. A remuneração dos descansos semanais, feriados e pontos facultativos incluirão as horas noturnas habitualmente trabalhadas.

Art. 117. Os servidores públicos do quadro do Magistério perceberão as horas noturnas habitualmente trabalhadas quando ocorrerem afastamentos que sejam considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

## CAPÍTULO IV

### Das Licenças

#### Seção I

Art. 118. Os integrantes do Quadro Magistério poderão ser afastados do exercício do seu emprego, para os seguintes fins:

I . para tratamento de saúde;

II . por motivo de doença em pessoa da família pais, cônjuge, filhos e dependentes legais devidamente comprovado através de laudo médico;

III- Licença por assiduidade;

IV. Compulsório para tratamento de doenças infecto-contagiosas até 15 dias de acordo com laudo médico do departamento de medicina do trabalho;

V - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, encargos ou funções previstas nas Unidades Escolares e/ou na FIEB;

VI - exercer atividades inerentes ao magistério ou ministrar aulas junto a entidades conveniadas ou em outros órgãos da Prefeitura Municipal;

VII - Afastar-se sem direito a vencimentos e demais vantagens do emprego por prazo máximo de até 02 (dois) anos, para tratar de assuntos particulares. O afastamento de que trata este inciso só será concedido após 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo que novo afastamento só será concedido após 03 (três) anos de vencimento da anterior.

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX - Falta para acompanhamento da vida escolar do filho em reuniões de pais e mestres;

X- para fins de qualificação profissional, sem prejuízo dos vencimentos, no prazo de um a seis meses, desde que tenha mais de três anos de efetivo exercício ininterruptos na função. A solicitação da licença mencionada deverá ser feita com antecedência de três meses junto a FIEB. Ao servidor com jornada de trabalho de 40

horas semanais, redução de jornada em até 20% da jornada para cursos de graduação e pós-graduação.

Art. 119. Será considerado de efetivo exercício os dias em que o integrante do Quadro de Magistério estiver afastado pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, do artigo anterior, sendo assegurado seus direitos e vantagens.

§ 1º Serão consideradas as licenças contido no artigo 110 do Estatuto Geral dos Servidores Públicos de Barueri.

Parágrafo único: Quando a ausência do servidor referir-se à falta médica, o documento comprobatório deverá ser apresentado no dia subsequente à falta para o Departamento de Perícia Médica, conforme regulamentação da Prefeitura Municipal de Barueri.

Art. 120. Fica fixado o percentual de 10% do total dos integrantes do Quadro do Magistério como limite máximo, para afastamento em outros órgãos da Prefeitura Municipal.

## **Subseção I**

### **Da Licença para tratamento de saúde**

Art. 121. Os integrantes do quadro do Magistério poderão se licenciar até 30 (trinta) dias para tratamento de saúde mediante apresentação de atestado ou laudo médico constando Código Internacional de Doenças - CID e submetido à Junta Médica Oficial.

§ 1º. Se o servidor afastar-se do serviço durante 30 (trinta) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 31º (trigésimo primeiro) dia e se dela voltar a se afastar pelo mesmo Código Internacional da Doença – CID - ou Código Internacional da Doença relacionado à

patologia, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, deverá ser encaminhado ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

§ 2º. Quando o servidor se afastar por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar a 30 (trinta) dias de afastamento dentro do período de 60 (sessenta) dias, os primeiros 30 (trinta) dias interpolados serão custeados pela entidade a que estiver ele vinculado, devendo ser encaminhado ao auxílio doença a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia.

§ 3º. A Administração Pública Municipal subsidiará a remuneração ao servidor inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o caso, que não tiver cumprido a carência para usufruir do benefício previdenciário do auxílio-doença.

## **Subseção II**

### **Da Licença por motivo de doença na família**

Art. 122. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, (do padrasto, ou madrasta e enteado), ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional mediante apresentação de atestado ou laudo médico constando Código Internacional de Doenças - CID e período do afastamento, devendo ser submetido à comprovação por junta médica oficial, auxiliados, quando necessário, por outros profissionais regulamentados por Conselho de Classe.



## Subseção III

### Da Licença por Assiduidade

Art. 123. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Quadro do Magistério, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem.

§ 1º. O período de licença por assiduidade será computado como tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 2º. Após o vencimento da segunda licença por assiduidade, fica garantido ao professor o gozo imediato da primeira licença ou o pagamento integral em pecúnia com um adicional de 50 % (cinquenta por cento).

124. Para fins da licença prevista nesta subseção, não se consideram interrupção de exercício:

I- Os afastamentos enumerados no artigo 118 desta Lei.

II- O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, mediante requerimento à autoridade competente;

III- O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.

Parágrafo único — O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado.

Art. 125. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da FIEB.

## **Subseção IV**

### **Da Licença à funcionária gestante**

Art. 126. Às servidoras públicas do quadro do Magistério será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze dias).

§ 2º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, quando justificada pelo laudo médico.

Art. 127. Será concedida licença maternidade de 180 dias também à servidora do quadro do Magistério que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

## **Subseção V**

### **Da licença para tratar de interesse particular**

Art. 128. O servidor do quadro do Magistério poderá requerer licença sem direito a vencimentos e demais vantagens do emprego por prazo máximo de até 02 (dois) anos, para tratar de assuntos particulares. O afastamento de que trata este inciso só será concedido após 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo que novo afastamento só será

concedido após 03 (três) anos do vencimento da anterior, observando-se o seguinte:

I - O prazo mínimo de afastamento será de três meses;

II - O servidor poderá, a qualquer momento, desistir da licença concedida;

III - Os servidores contratados por tempo determinado e os ocupantes de Cargo em Comissão não terão direito à licença de que trata o *caput* deste artigo;

## Subseção VI

### Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 129. A Administração Direta e Indireta do Município deverá promover o afastamento do servidor público integrante do Quadro de Magistério Municipal, eleito para ocupar cargo de direção no sindicato representativo de sua categoria do Município de Barueri com percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 1º. Para o afastamento é indispensável que:

I - o sindicato seja reconhecido pelo Ministério do Trabalho;

§ 2º. Somente o sindicato poderá, a qualquer tempo, determinar a cessação do afastamento reintegrando-o ao serviço.

§ 3º. O afastamento ou licença poderá ser prorrogado, no caso de reeleição, por quantas vezes necessárias.



## CAPÍTULO VII

### Das Demais Vantagens

Art. 130. Além do vencimento, os integrantes do Quadro de Magistério, farão jus, dentre outras, às seguintes vantagens:

- I - Adicional por Tempo de Serviço;
- II – Sexta parte;
- III - Gratificação pelo trabalho extraordinário;
- IV - Décimo terceiro salário;
- V - Auxílio transporte;
- VI - Auxílio alimentação;
- VII- Décimo quarto salário;
- VIII – Abono de desempenho profissional;
- IX – Vale cultura.
- X- Gratificação por complexidade
- XI - Gratificação de exclusividade

Art. 131. O Adicional por Tempo de Serviço será equivalente a 3% (três por cento) do salário-bruto por ano de efetivo exercício.

Art. 132. Ao servidor do quadro do Magistério será garantido o recebimento de adicional por tempo de serviço, (triênio) vedada a sua limitação, bem como a sexta parte de seu salário, concedida aos vinte

anos de efetivo exercício, que se incorporarão ao salário para todos os efeitos.

Art. 133. Será concedida ao servidor do quadro do Magistério a folga aniversário, conforme Estatuto Geral dos Servidores Públicos de Barueri.

§ 1º Os servidores terão o direito ao benefício de que trata este artigo quando seu aniversário ocorrer nas férias, recessos, sábados domingos ou feriados, devendo gozar sua folga de aniversário no primeiro dia de seu retorno ao trabalho.

§ 2º A folga disciplinada no *caput* deste artigo deverá ser registrada no prontuário funcional como dia trabalhado.

Art. 134. A retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal para dias úteis de trabalho e de 100% (cem por cento) para os dias de sábados, domingos e feriados.

Art. 135. A gratificação por complexidade será paga aos gestores, com exceção ao Professor Supervisor de Ensino, nos percentuais seguintes:

I - 20% (vinte por cento) para os que administram escolas que contém de 1 (uma) a 20 (vinte) classes.

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os que administram escolas que contém de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) classes.

III - 30% (trinta por cento) para os que administram escolas que contém mais de 40 (quarenta) classes.



§1º O professor Supervisor de Ensino receberá um adicional a efeito de verba de representação equivalente a 30% do seu salário conforme nível e grau a que ele estiver submetido.

## **TÍTULO VIII**

### **DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS**

### **DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I - Dos Direitos Especiais**

Art. 136. Além dos direitos previstos nesta Lei são direitos dos profissionais do Quadro do Magistério:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, sem prejuízos da remuneração e demais vantagens;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - Igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente do vínculo funcional;

V - Participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;



- VI - Receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;
- VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- VIII - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos, os níveis, especialmente na Unidade Escolar;
- IX - Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;
- X - Ter acesso à formação sistemática e permanente através da FIEB ou outras instituições público-privadas e órgãos oficiais;
- XI - Receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pela FIEB;
- XII - Receber através dos serviços especializados de educação a necessária assistência ao exercício profissional.
- XIII - dispensa de ponto de 1 (um) representante sindical de entidades representativas do Magistério da Fieb, por unidade de trabalho, uma vez a cada trimestre;
- XIV - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de profissionais da educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, na forma estabelecida em regulamento;
- XV - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando investidos em mandato sindical em entidades representativas da Educação no Município de Barueri, na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### Dos Deveres Especiais

Art. 137. Aos integrantes do Quadro do Magistério, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos, cumpre:

I - Conhecer e respeitar as Leis;

II - Preservar os princípios, ideias e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Participar do Conselho Escolar e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVII - Assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro do Magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no Regimento das Escolas da FIEB, nessa Lei e no Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais de Barueri, observado o princípio de ampla defesa e do contraditório.

## CAPÍTULO III

### Do Desenvolvimento Profissional

Art. 138. Fica instituída, como atividade permanente na FIEB, o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro do Magistério.

Art. 139. Desenvolvimento profissional, para efeitos desta Lei, é a capacitação do servidor do Quadro do Magistério em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo MEC.

Parágrafo único: São objetivos da Educação:

I - Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do sistema Municipal de Ensino;

II - Possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - Propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - Criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - Integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;



VI - Criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

VII – Promover a valorização do servidor da Educação.

Art. 140. A capacitação baseada em programas objetivos e práticos visará, prioritariamente:

I - A habilitação;

II - A complementação pedagógica;

III - As áreas curriculares carentes do Professor.

Art. 141. Os programas de capacitação serão conduzidos:

I - Sempre que possível, diretamente pela Secretaria da Educação;

II - Através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

III - Mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - Através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

Art. 142. Os programas de capacitação serão elaborados e organizados anualmente em articulação com as Secretarias afins a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

Art. 143. Independentemente dos programas de capacitação, a FIEB deverá realizar reuniões, discussão de assuntos pedagógicos, divulgação dos direitos e deveres da categoria, bem como as diretrizes, projetos e programas referentes à educação e à orientação

educacional, e demais instrumentos estabelecidos na legislação, visando propiciar sua efetiva execução.

Art. 144. É garantido ao servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para participar de capacitação ou treinamento técnico, fora do município, o repasse de recursos financeiros para sua locomoção e estadia, na forma da legislação em vigor.

## **TÍTULO IX**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Direito de Petição**

Art. 145. É assegurado ao servidor o direito de requerer documentos aos Poderes Públicos na defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 146. O requerimento será dirigido à autoridade competente a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 147. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 148. É assegurado ao servidor ou ao procurador por ele constituído:

I - Vista de processo ou documento na repartição podendo extrair cópias correlatas que deverão ser fornecidas pelo município no prazo máximo de 48 horas;

II - Conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou bancos de dados de órgãos ou entidades do poder público.

Art. 149. O pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão formulados em petição, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 150. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 147 a 148, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, cabendo prorrogação na hipótese de matéria complexa ou que enseje diligências.

Art. 151. O juízo de mérito de cada recurso será precedido do exame de sua admissibilidade.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão formulados em petição, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 152. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos, obedecerão no que couber, as normas contidas na Lei Federal 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 153. O direito de recorrer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 154. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 155. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

## CAPÍTULO II

Art. 156. Ao servidor do Quadro de Magistério caberá recurso quando do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 157. Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 158. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste título, salvo por motivo devidamente comprovado.

Art. 159. A Administração Municipal deverá rever seus atos, a qualquer momento, quando eivados de ilegalidades.



## **TÍTULO X**

### **DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Deveres**

Art. 160. São deveres do servidor do Quadro de Magistério:

I - Exatidão administrativa;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Discrição;

V - Urbanidade;

VI - Observância das normas legais e regulamentos;

VII - Obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - Representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência, em razão do emprego;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;



XI - Manter nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e cidadão;

XII - Atender prontamente:

- a) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- b) À expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos;
- c) Ao cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;
- d) Às requisições dos órgãos municipais de correição e de fiscalização;

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à gerência imediata as medidas que julgar necessárias.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Proibições**

Art. 161. Ao servidor do Quadro de Magistério é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho aos colegas de serviço, às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- III – Promover manifestação de apreço ou despreço, ou fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;
- IV - Valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade da função;
- V - Praticar usura, em qualquer de suas formas;
- VI - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de recebimento e vencimento ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- VII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - Cometer a pessoa estranha à repartição ou a subordinado o desempenho de encargo que lhe competir, salvo nos casos previstos em Lei;
- IX - Empregar material da repartição em serviço particular;
- X - Utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;
- XI - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Penalidades**

Art. 162. Incide o servidor do quadro do Magistério em infração disciplinar, quando, por ato ou omissão, descumpra dever inerente ao seu emprego ou dele decorrente.

Art. 163. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência ;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Demissão;

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 164. Não se aplicará ao servidor do Quadro do Magistério mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 165. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 166. A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. O servidor do Quadro do Magistério, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Art. 167. São, entre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Retardar a instrução ou andamento de processo;

V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidária.

Art. 168. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei penal;

II - Abandono de cargo;

III - Insubordinação grave em serviço;

IV - Ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V - Aplicação indevida do dinheiro público;

VI - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público

VII - A revelação dolosa de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

VIII - Incidência nas proibições de que tratam os incisos VI e VII deste artigo.

Parágrafo único. Considera-se abandono de emprego a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 30(trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados em 01(um) ano.

Art. 169. O ato que demitir o servidor do quadro do Magistério mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamente.

Art. 170. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre nos atos de demissão fundados nos incisos I, VI e VII do artigo 167 desta Lei.

Art. 171. São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

I - A prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Art. 172. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infrações;

III - A reincidência genérica ou específica da infração.

## **TÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 173. É vedado ao servidor do Quadro do Magistério, desempenhar atividades que não sejam próprias do emprego de que for titular, exceto quando investido de função maior, Professor Diretor de Escola, Professor Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Professor Orientador Pedagógico, Professor Supervisor de Ensino ou Superintendente.

Art. 174. Aos profissionais do Quadro do Magistério aplicam se as disposições da legislação geral e a dos servidores públicos do



Município, naquilo em que não conflitar com esta Lei, em face das peculiaridades do Magistério.

Art. 175. Esta Lei será revista imediatamente para atualização sempre que alterações constitucionais ou legais aplicáveis incidirem sobre seu conteúdo, exigindo compatibilização.

Art. 176. Visando atender as disposições desta Lei e às alterações a serem promovidas na estrutura funcional da Administração Municipal de Barueri, esta Lei será regulamentada por meio da expedição de Decretos e atos complementares competentes, inclusive no que se refere às atribuições e competências dos servidores públicos integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 177. É assegurada ao servidor do Quadro do Magistério a averbação, em seu currículo funcional, dos registros do exercício de funções gratificadas durante sua carreira, bem como a expedição de competente certidão de igual teor.

Art. 178. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se tempo líquido de serviço no Magistério, o de efetivo exercício da função, deduzidas as faltas injustificadas, a licença sem vencimentos ou para tratar de interesse particular, suspensões decorrentes de sanções disciplinares e outras previstas na legislação.

Art. 179. Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.

Art. 180. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 181. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Barueri, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**



## ANEXO – I

A que se refere o artigo 5º da Lei do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação

### PROVIMENTO E REQUISITOS DE INGRESSO

#### 1. CLASSE DE DOCENTES

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Professor PEB I e PAI	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior em Pedagogia com licenciatura plena e habilitação para o magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
Professor PEB III e PAIII	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.



## 2 - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FORMA DE PROVIMENTO</b>	<b>REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA</b>
Professor Supervisor de Ensino	Concurso de Acesso	Formação em nível superior em curso de graduação de Pedagogia com ênfase em administração e supervisão escolar ou pós-graduação em gestão escolar, mestrado ou doutorado em Educação e, no mínimo, 08 anos de docência na FIEB.
Professor Diretor de Escola	Concurso de Acesso	Formação em nível superior em curso de graduação de Pedagogia com ênfase em administração e supervisão escolar ou pós-graduação em gestão escolar, mestrado ou doutorado em Educação e, no mínimo, 05 anos de docência na FIEB.
Professor Vice-Diretor de Escola	Concurso de Acesso	Formação em nível superior em curso de graduação de Pedagogia com ênfase em administração e supervisão escolar ou pós-graduação em gestão escolar, mestrado ou doutorado em Educação e, no mínimo, 05 anos de docência na FIEB.
Professor Coordenador Pedagógico	Concurso de Acesso	Formação no nível superior em curso de graduação e, no mínimo, 03 anos de docência na FIEB.
Professor Orientador Pedagógico	Concurso de Acesso	Formação no nível superior em curso de graduação e, no mínimo, 03 anos de docência na FIEB.